



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.063-A, DE 2016 **(Do Sr. Adalberto Cavalcanti)**

Institui desconto nas tarifas de energia elétrica com relação ao consumo que se verifique na atividade de captação de água para consumo próprio nas unidades consumidoras situadas na área de atuação da SUDENE; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. ANGELIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;

MINAS E ENERGIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 25-A seguinte:

“Art. 25-A. Será concedido desconto de 73% (setenta e três por cento) nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, situadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida no artigo 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, com relação ao consumo que se verifique na atividade de captação de água para consumo próprio.

§ 1º O desconto deve ser aplicado em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

§ 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às unidades consumidoras de energia elétrica da Classe Residencial situadas em localidades da área de atuação da SUDENE que não disponham de sistema público de abastecimento de água.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disponibilidade de água potável é vital para a sobrevivência dos seres humanos e de suas comunidades. Tendo em conta a importância crucial da água para muitos aspectos da saúde humana, do desenvolvimento e do bem-estar, a Organização das Nações Unidas (ONU) incluiu objetivos específicos acerca da matéria em cada um dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM).

Trazendo a questão para a realidade brasileira, observamos que, na região do semiárido do Nordeste ainda persistem sérios problemas decorrentes da escassez de água, o que faz com que as populações continuem vulneráveis à ocorrência de secas, especialmente no meio rural.

Com o objetivo de reverter esse quadro, elevando a qualidade de vida da população e promovendo o desenvolvimento das comunidades, acreditamos essencial a adoção de medidas que facilitem o acesso à água nas áreas que apresentam sistemática carência hídrica.

Nesse sentido, observamos que o ordenamento jurídico brasileiro já prevê o desconto nas tarifas de energia elétrica para as relevantes atividades de irrigação e aquicultura. Considerando que a captação de água para consumo das famílias que sofrem com o clima seco é ainda mais essencial, acreditamos pertinente estender esses descontos também para essa atividade vital.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei que busca reduzir o ônus das famílias do semiárido com a captação de água para consumo próprio.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.

Deputado **Adalberto Cavalcanti**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação

Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquíicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)*](#)

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquíicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)*](#)

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DA SUDENE**

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01

O *caput* do art. 25-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma dada pelo art. 1º do projeto, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º ...

"Art. 25-A. Será concedido desconto de 73% (setenta e três por cento) nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, situadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, com relação ao consumo que se verifique na atividade de captação de água para consumo próprio.

§ 1º ...

...

..."

...

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia vem sofrendo os efeitos das mudanças climáticas, que, entre outros, provocam alterações no regime de chuvas, verificando-se em diversas áreas o aumento da duração das secas. Por conta dos incêndios e da destruição de grandes extensões de floresta que ocorre nesses períodos, observa-se já a “savanização” de muitas regiões, especialmente no leste amazônico.

A população rural é a que mais sofre com o fenômeno, uma vez que, de forma mais frequente, o acesso aos recursos hídricos fica mais difícil. A captação de água tem, assim, contribuído para o aumento do consumo de energia elétrica por parte das famílias residentes da área rural da Amazônia, comprometendo parcela da renda familiar, tal e qual ocorre com população rural nordestina.

O desconto nas tarifas de energia elétrica, já concedido para as atividades de irrigação e aquicultura, deve, portanto, ser estendido para a energia elétrica utilizada na captação de água para consumo próprio nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2016 .

Deputado LUIZ CLÁUDIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.063, de 2016, de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, institui desconto nas tarifas de energia elétrica com relação ao consumo que se verifique na atividade de captação de água para consumo próprio nas unidades consumidoras situadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

O Projeto de Lei propõe alteração na Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, entre outras providências. A proposta acrescenta o artigo 25-A à Lei, a fim de conceder um desconto de 73% nas tarifas de energia elétrica usada com o propósito acima referido, aplicáveis às unidades consumidoras, inclusive Cooperativas de

Eletificação Rural, classificadas na Classe Rural na área de atuação da SUDENE. Inclui ainda nessa classificação todas as unidades de consumo onde não houver abastecimento público de água.

Estabelece, ainda, períodos e os horários mínimos em que deverá vigorar o desconto, passíveis, porém, de ampliação por acordo das concessionárias e permissionárias com os consumidores.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II) e tramita em regime ordinário. Além desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), será apreciada ainda pelas Comissões de Minas e Energia (CME); de Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 07/06/2016, dentro do prazo regimental, foi apresentada na Comissão a Emenda nº01/2016 CINDRA, pelo Deputado Luiz Cláudio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para a análise deste órgão técnico, o Projeto de Lei nº 5.063, de 2016, de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, que institui desconto nas tarifas de energia elétrica com relação ao consumo que se verifique na atividade de captação de água para consumo próprio nas unidades consumidoras situadas na área de atuação da SUDENE.

Relembra o autor da proposta que, dada a sua necessidade absoluta para múltiplos aspectos da saúde e do desenvolvimento humanos, foi considerado como parte essencial do atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da Organização das Nações Unidas, que vigoraram entre os anos de 2000 e 2015. Com efeito, no Brasil, foi associada ao Objetivos de Desenvolvimento do Milênio “Promover a Qualidade de Vida e o Respeito ao Meio Ambiente” a Meta “Reduzir à metade, em 2015, a proporção da população sem acesso sustentável à água potável”.

Atualmente, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio deram lugar aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que devem ser alcançados até o ano de 2030. A importância atribuída ao abastecimento de água agora é ainda maior, constituindo o próprio Objetivo 6, “Assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável de água e saneamento para todos”. O Objetivo foi

desdobrado, entre outras, na Meta 6.1, “Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos”, Meta que, no Brasil, será monitorada por meio de diversos indicadores.

Assiste ainda razão ao autor da proposta ao argumentar que é incoerente conceder descontos nas tarifas de energia elétrica destinadas às atividades de irrigação e aquicultura, sem fazê-lo para a energia empregada na captação de água para consumo humano.

Embora o autor não o aponte, pode-se arguir inclusive a legalidade dessa disparidade de tratamento tarifário, uma vez que um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos é que, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais, conforme o texto literal do inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997. Evidencia-se, assim, o mérito técnico e legal indiscutível do Projeto de Lei ora em comento.

Por razões análogas, é louvável a alteração proposta pelo Deputado Luiz Cláudio na sua Emenda Modificativa nº01/2016, que inclui as unidades residenciais na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) como beneficiárias do mesmo desconto na tarifa: embora menos conhecida, a seca na Amazônia Legal já atinge grandes extensões de terra, especialmente no Leste amazônico.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.063, de 2016 e da Emenda nº 01/2016, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do Substitutivo Anexo.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado ANGELIM
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.063, DE 2016

Institui desconto nas tarifas de energia elétrica com relação ao consumo que se verifique na atividade de captação de água para consumo

próprio nas unidades consumidoras situadas na área de atuação da SUDENE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 25-A seguinte:

“Art. 25-A. Será concedido desconto de 73% (setenta e três por cento) nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, situadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, com relação ao consumo que se verifique na atividade de captação de água para consumo próprio.

§ 1º O desconto deve ser aplicado em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

§ 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às unidades consumidoras de energia elétrica da Classe Residencial situadas em localidades da área de atuação da SUDENE e da SUDAM que não disponham de sistema público de abastecimento de água.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado ANGELIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.063/2016, da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Alan Rick - Vice-Presidente, André Abdon, Angelim, Júlia Marinho, Lucio Mosquini, Wilson Filho, Zé Geraldo, Cacá Leão, Guilherme Coelho, Jorge Boeira, Luiz Cláudio, Professora Marcivania e Ricardo Teobaldo .

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO de INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.063, DE 2016

Institui desconto nas tarifas de energia elétrica com relação ao consumo que se verifique na atividade de captação de água para consumo próprio nas unidades consumidoras situadas na área de atuação da SUDENE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 25-A seguinte:

“Art. 25-A. Será concedido desconto de 73% (setenta e três por cento) nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, situadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, com relação ao consumo que se verifique na atividade de captação de água para consumo próprio.

§ 1º O desconto deve ser aplicado em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

§ 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às unidades consumidoras de energia elétrica da Classe Residencial situadas em localidades da área de atuação da SUDENE e da SUDAM que não disponham de sistema público de abastecimento de água.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de Agosto de 2016.

Deputado **MARCOS ABRÃO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO